



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- Credibilità Administrações Judiciais Ltda
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

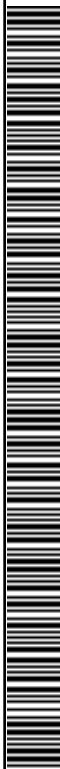
1. Ao mov. 63521.1/63522.1, novamente, os credores **BUNGE ALIMENTOS S/A e M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** insistem na reconsideração da decisão do juízo prolatada no mov. 57619.1.

Mais uma vez, ressalto que esse juízo não analisa pedidos de reconsideração, tendo em vista que não existe tal instituto jurídico, e qualquer inconformismo deverá ser manifestado em recurso processual cabível.

Saliento, por oportuno, que a conduta das credoras em prejudicar o andamento processual poderá ser punida com multa por litigância de má-fé, caso apresente mais alguma manifestação infundada e contrária ao parecer da Administradora Judicial, sem qualquer justificativa relevante (art. 80, IV e VI, do CPC).

2. O requerimento relacionado ao levantamento de valores da venda do “**INCUBATÓRIO BIRIGUI**” (mov. 63523.1) foi deferido ao mov. 64049.1

3. O BANCO BRADESCO S.A comunicou a conversão do crédito para moeda



nacional (mov. 63987.1).

4. Pela petição de mov. 64013.1, o **GRUPO GLOBOAVES** requereu a imediata liberação do valor de R\$ 400.441,20, bloqueado nos autos da Ação de Execução nº 1035975-67.2017.8.26.0100, no Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, e a liberação do valor de R\$ 953.269,27, bloqueado nos autos da Ação de Execução nº 1035954-91.2017.8.26.0100, do juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP.

No entanto, **INDEFIRO** o requerimento.

As empresas já tiveram a oportunidade de tomar conhecimento do posicionamento do juízo com relação ao procedimento de eventual pedido de levantamento de constrição patrimonial, tanto nestes autos de recuperação judicial quanto nos autos de execução/embargos etc., que tramitam nesta 3ª Vara Cível.

Transcrevo, por exemplo, parte do decisório proferido nos autos nº. 0008584-45.2018.8.16.0021:

“No caso dos pedidos de desbloqueio de valores bloqueados em outros processos promovidos em face das devedoras, o entendimento atual dessa magistrada é no sentido de que deverão ser recebidos como simples petição, em incidente processual apartado dos autos da recuperação judicial”.

Determino, mais uma vez, que as recuperandas se abstenham de peticionar nos autos de recuperação judicial sobre qualquer assunto que não esteja estritamente relacionado ao procedimento especial, sob pena de sua conduta ser considerada litigância de má-fé, vez que tumultua o feito com petições aleatórias, embora já tenha sido bem orientada sobre o procedimento adotado por este juízo, em outras oportunidades.

Sem prejuízo, **EXPEÇAM-SE** **ofícios** aos juízos da 22ª e 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, informando que, embora este juízo seja **competente para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio das devedoras submetido ao plano de recuperação judicial**, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos CC nº. 158.272/PR e 158.273/PR, a fim de otimizar o procedimento e não tumultuar o processo de recuperação judicial, eventuais requerimentos de constrição patrimonial deverão ser formulados nos próprios autos da execução.

Em seguida, deverá ser encaminhada carta precatória para este juízo, que apreciará o pedido promovendo o controle dos atos de constrição patrimonial das empresas em recuperação judicial.

Assim, as execuções promovidas em face das empresas em recuperação judicial, com base em crédito extraconcursal não submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial, irão tramitar perante o juiz natural e não serão encaminhadas ao juízo universal, que fará tão



somente o **controle de essencialidade sobre as constrações de bens** (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

5. A Administradora Judicial informou haver similitude societária entre o grupo empresarial em recuperação judicial e as empresas **VLK** e **VELMARK**, bem como que as empresas **CUIABÁ AGRO AVÍCOLA LTDA, FRIGORÍFICO SULBRASIL LTDA, GLOBOSUINOS AGROPECUÁRIA S/A, KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. estão inativas** (mov. 64017.1).

Diante dessa notícia, antes de proferir decisão de mérito, intimem-se as empresas em recuperação judicial e, após, o Ministério Público, para manifestação em 15 (quinze) dias.

6. Em razão da venda dos ativos avulsos “Incubatório Birigui”, “Granja Toledo”, “Fábrica de Rações Lopei” e “Aeronave Cessna”, **o GRUPO GLOBOAVES requereu a transferência bancária do valor total de R\$ 16.472.120,99**, para pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsto no plano de recuperação judicial (mov. 64105.1).

No entanto, necessária a intimação da AJ para apresentar seu parecer sobre o requerimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Havendo anuência, desde já defiro a transferência bancária, conforme requerido.

7. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, 05 de fevereiro de 2019 - *elf*.

Raquel Fratantonio Perini

Juíza de Direito Substituta

